VETO N° 14, de 07 de janeiro de 2022.

Pelo presente encaminho a esta Colenda Casa de Leis as razões do VETO exarado ao Projeto de Lei em referência, de iniciativa deste Poder Legislativo.

Ao Exmo. Sr.
William dos Santos Bazílio
Presidente em exercício da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte/CE.

Ref: Ofício n° 4942/2021

Senhor Presidente,

VETO AO PROJETO DE LEI QUE VERSA SOBRE " Dispõe sobre a obrigatoriedade da implementação, no Município de Juazeiro do Norte, de microchips para a precisa identificação de cães e gatos domésticos e animais utilizados em tração".

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no artigo 72, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, **VETEI** integralmente, o Projeto de Lei, originário desta Casa de Leis, que dispõe sobre **"Dispõe sobre a obrigatoriedade da implementação, no Município de Juazeiro do Norte, de microchips para a precisa identificação de cães e gatos domésticos e animais utilizados em tração".**

Nestas condições, considerando as claras razões do veto, desde já espero que os Nobres Vereadores assim o mantenham, para todos os efeitos legais.

Sem mais para o azo subscrevo.

Cordialmente.

Glêdson Lima Bezerra
Prefeito Municipal de Juazeiro do Norte/CE

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese o nobre intuito da Vereadora com a propositura do Projeto de Lei em referência, o mesmo não reune condições de ser convertido em Lei, impondo-se o Veto Integral ao Projeto de Lei pelas razões abaixo pormenorizadas:

Na análise do Projeto em referência, em que pese a boa intenção do legislador, conclui-se que existe impedimento legal para a sua aprovação, tendo em vista que derivou de iniciativa parlamentar, ao imiscuir-se em **matéria orçamentária e organização da administração pública municipal**, violando o princípio constitucional da separação dos poderes, **criando/aumentando despesas ao Poder Executivo**.

Com efeito, na estrutura federativa brasileira, Estados e Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para se organizarem. Impõe-se a eles, por simetria, observarem os princípios e regras gerais de pré-organização definidas na Constituição Estadual (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Municípios) e na Constituição Federal (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Estados) .

Nesse sentido, sobreleva-se como sendo regra de observância obrigatória pelos Estados e Municípios em suas leis fundamentais (Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, respectivamente) àquelas relativas ao processo legislativo, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada.

De fato, ao estabelecer limites à possiblidade de o Poder Legislativo de editar leis que criam despesas para o Poder Executivo, **como é o presente caso**, previu o constituinte no art. 63, I, da Constituição da República, regra recepcionada nos seguintes termos na Carta do Estado do Ceará em seu art. 60, §1°, inciso I:

> "Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:
> §1° **Não será admitido aumento da despesa**, prevista:
> I – **nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado**. (grifo nosso)"

Também a Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte, adequando seu processo legislativo aos parâmetros constitucionais previu:

> "Art. 52 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
> (...)
> Parágrafo Único - **Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal**, ressalvando o disposto no inciso IV, primeira parte, deste artigo".
> (grifo nosso).

Não há, como se pode ver das considerações até aqui declinadas, como deixar de afirmar que o Projeto de Lei em comento é inconstitucional ao passo que obriga o Chefe do Poder Executivo Municipal a ofertar, gratuitamente, a implantação de microchip subcutâneo em cães e gatos errantes, animais utilizados em tração e cães e gatos domésticos, aumentando, sem qualquer estudo de impacto financeiro, as despesas do Poder Executivo.

Considerando que no caso haverá, inquestionavelmente, aumento de despesas para os cofres públicos, impõe-se o reconhecimento da inconstitucionalidade do Projeto de Lei em comento.

Desta forma, temos que, há inconstitucionalidade na proposição em comento, na medida em que há ofensa ao art. 2° da Constituição Federal, bem como ao artigo 3° da Constituição do Estado do Ceará que tipificam que os Poderes Legislativo e Executivo são independentes e

harmônicos entre si.

Assim, considerando os aspectos retro descritos e ponderando pelo bom senso dos nobres Edis, pugna pela aceitação do presente veto em face da inconstitucionalidade do referido Projeto de Lei.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa da nobre vereadora sobre a matéria em questão, o projeto de lei é vetado da forma como se apresenta.

Estas são as razões que me obrigam a VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei em referência, cujo comunicado de VETO TOTAL segue concomitantemente, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Respeitosamente,

Juazeiro do Norte/CE, 07 de janeiro de 2022.

Glêdson Lima Bezerra
Prefeito Municipal de Juazeiro do Norte/CE

LEI DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade da implementação, no Município de Juazeiro do Norte, de microchips para a precisa identificação de cães e gatos domésticos e animais utilizados em tração.

O Presidente do Poder Legislativo de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, para sanção e promulgação do Executivo, os termos desta Lei:

Art. 1° - Será obrigatório, transcorridos 18 (dezoito) meses da vigência desta Lei, no Município de Juazeiro do Norte, a oferta gratuita de implantação de microchip subcutâneo contendo informações essenciais para a precisa identificação de cães e gatos errantes e animais utilizados em tração.

Art. 2°- Será obrigatório, transcorridos 24 (vinte e quatro) meses da vigência desta Lei, no Município de Juazeiro do Norte, a oferta gratuita de implantação de microchips subcutâneo contendo informações essenciais para a precisa identificação de cães e gatos domésticos para tutores de baixa renda residentes neste município.

Art. 3°- Os custos oriundos da implantação desta Lei serão provenientes de dotação orçamentária própria.

Art. 4°- Nos mesmos prazos dispostos nos artigos anteriores, o município deverá implantar e alimentar, de seu território, um banco de dados que contenha o cadastro com as informações dos animais com microchips, que serão identificados no sistema a partir de uma sequencia alfanumérica, única e inconfundível.

§ 1°- O Centro de Controle de Zoonoses deverá, naqueles animais recolhidos em vias e logradouros públicos, que ainda não contam com o dispositivo subcutâneo, viabilizar a implantação do microchip.

Art. 5°- A implantação do microchip poderá ser realizada em hospitais ou Clinicas Veterinárias, ou ainda, em Pet Shops, desde que sob a supervisão profissional de um médico veterinário, mediante convênio firmado com o Poder Executivo Municipal.

Art. 6°- Preferencialmente, os microchips a serem comercializados no país, para implantação em animais domésticos, deverão ser fabricados em biovidro.

Parágrafo único- O material para fabricação do microchip deverá, obrigatoriamente, ser revestido de substância antimigratória, que impeça a motivação pelo corpo do animal doméstico.

Art. 7º- Para os efeitos desta Lei, consideram-se informações essenciais, a serem disponibilizadas a partir de um leitor de microchip visando a precisa identificação de cães e gatos domésticos:

I- a identificação do seu proprietário ou responsável, com a respectiva inscrição do cadastro nacional de pessoa física (CPF);
II- um número de telefone para contato com o proprietário ou responsável;
III- a raça do animal;
IV- o nome do animal;
V- a data de nascimento (ou estimativa) do animal;
VI- a indicação das vacinas já aplicadas;
VII- uma sequencia, preferencialmente alfanumérica, única e inconfundível, capaz de particularizar cada animal doméstico.

Art. 8º- O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei no que for cabido.

Art. 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 21 (vinte e um) dias do mês de dezembro do ano de 2021.

William dos Santos Bazílio
Presidente em Exercício

Autoria: Jacqueline Ferreira Gouveia
Subscrição: William dos Santos Bazílio

EML2/LS